

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

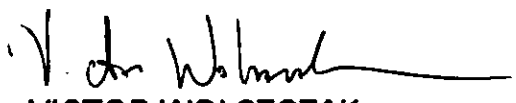
PROCESSO Nº : 10.980/007.215/93-19
RECURSO Nº : 00.182
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS. 1989 A 1993
RECORRENTE : CONSULT E CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 17 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.448

PIS/Recetta Operacional - Prestadora de Serviços - Incabível a exigência tributária, eis que inconstitucional a legislação de suporte (Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449 de 1988. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSULT E CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/007.215/93-19
ACÓRDÃO Nº: 105-10.448

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "V. K. ...", written in a cursive script.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/007.215/93-19
ACÓRDÃO Nº: 105-10.448

RECURSO Nº : 00.182
RECORRENTE : CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário, apresentado por CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA., em 06/04/94, vem manifestar a insurgência da contribuinte em questão contra a decisão de primeira instância constante dos autos às fls. 67/70, que negou provimento à impugnação de fls. 25/51, que requeria o cancelamento do lançamento formalizado em 30/07/93 referente ao PIS/Receita Operacional relativo ao período entre 1989 e 1993.

O lançamento foi efetuado com base nas próprias informações da contribuinte a respeito das bases de cálculo, tendo sido aplicadas multas cabíveis, os juros de mora e a correção monetária. A fiscalização indicou que a contribuinte deixou de efetuar os recolhimentos regulares com base na obtenção de medida liminar em mandado de segurança em que contestou a referida exação. Capitulou a infração nos arts. 3º, "b" da Lei Complementar 07/70 c/c art. 1º parágrafo único da Lei Complementar 17/73, e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

A contribuinte impugnou a exigência fiscal alegando em síntese que os Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449 de 1988 são inconstitucionais, ou, no mínimo, ilegais, devendo, ao seu ver, incidir o PIS, nos moldes da Lei Complementar 07/70, todavia excluídas do campo de incidência as prestadoras de serviço.

Afirmou ainda ser incabível a exigência da TR como correção monetária, além de discutir a aplicabilidade da multa de 100% de que trata o art. 4º da Lei nº 8.218/91, uma vez que esta tinha como pressupostos a falta de recolhimento do tributo e a não apresentação da declaração, ou apresentação de declaração inexata. Fundamentou o seu último tópico apontando que, à época, não mais era requerida a apresentação da DCTF, o que impossibilitaria, em regra, a hipótese de descumprimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/007.215/93-19
ACÓRDÃO Nº: 105-10.448

de obrigação acessória. Sustentou que a única penalidade imputável seria a contida no art. 3º daquele diploma legal.

Informação fiscal de fls. 64/65 manifestou opinião do Fisco no sentido de que era de ser mantida a autuação, eis que não se poderia discutir a constitucionalidade ou não de norma com força legal na esfera administrativa.

A decisão de primeira instância veio assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO - Período de apuração: JULHO de 1988 a DEZEMBRO de 1992. Insuficiência e falta de recolhimento da contribuição.

É devida a contribuição ao PIS formalizada conforme a legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO: É aplicável a multa em conformidade com a legislação vigente.

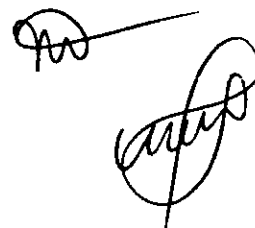
INCONSTITUCIONALIDADE - Compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Lançamento procedente"

Negou ainda provimento à pretensão da contribuinte no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo, por falta de previsão legal. A contribuinte foi intimada da decisão em 14/03/94.

Em recurso protocolizado em 06/04/94, a contribuinte reexpendeu as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10980/007.215/93-19
ACÓRDÃO Nº: 105-10.448

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, legítima a parte e preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

Como deflui do relatado, trata-se de processo relativo a exigência do PIS sobre a Receita operacional, na qual se exige o referido tributo com base nos Decretos Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

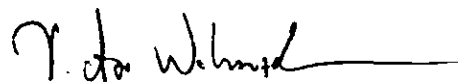
Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já proferiu diversas decisões considerando inconstitucionais os referidos Decretos Lei, eis que estes não poderiam alterar características essenciais do tributo em questão. O Senado, por sua vez, editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a vigência dos referidos diplomas legais.

Assim sendo, considerando que aplicáveis as Leis Complementares nº 07/70 e 17/70 à espécie, incabível a exigência do tributo incidente sobre o faturamento, eis que na legislação acima elencada as prestadoras de serviço são tributadas através do PIS/Repique.

E é de se ressaltar, neste ponto, que a contribuinte alegou, incontestada pelo Fisco, que as receitas elencadas em seus demonstrativos de fls. 02/06 referiam-se a serviços prestados, incluindo ainda receitas financeiras - estas últimas, cabe apontar, não são sequer contempladas na Lei Complementar 07/70 ou na de nº 17/73 como integrantes da base de cálculo do tributo.

Com essas considerações, voto pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1996.



VICTOR WOLSZCZAK


5